



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 24/83

ATRIBUIÇÃO A ORGANISMOS COOPERATIVOS DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO
DE BENS DO IACAPS

O melhor desenvolvimento das actividades agro-silvo-pecuárias passa pela existência de um sector cooperativo operante naqueles ramos de actividade.

Julga-se, portanto, conveniente estimular a constituição ou o desenvolvimento de cooperativas que tomem a seu cargo a realização de algumas das atribuições do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, como forma de se caminhar para o objectivo de os produtores terem um papel activo e directo na satisfação das suas necessidades enquanto produtores.

O presente diploma vem permitir que seja concedido aos organismos cooperativos do sector agro-silvo-pecuário o direito de uso e fruição de bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura, desde que aqueles organismos cooperativos mostrem capacidade para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O Governo Regional concederá, verificados que sejam os condicionamentos do presente diploma, o direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura às organizações cooperativas do sector agro-silvo-pecuário que o requerirem.

ARTIGO 2º

1. O direito será concedido às organizações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas.



.../...

-2-

2. O organismo cooperativo requerente do direito criado por este diploma deverá representar mais de 50% dos produtores da área servida pelos bens sobre que se pretende constituir o direito e mostrar capacidade para cumprir com o disposto na alínea a), do artigo 3º, do Decreto-Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, comprometendo-se expressamente com a realização de tais fins.

ARTIGO 3º

1. O direito de uso e fruição constante deste diploma, poderá abranger os bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2. O organismo a quem for concedido o direito obrigará-se à conservação dos bens e às prestações que razoavelmente lhe devam competir, designadamente as tendentes às amortizações e reintegrações.

ARTIGO 4º

1. A concessão do direito de uso e fruição será concretizada mediante protocolo a celebrar entre o IACAPS e o organismo cooperativo interessado.

2. Neste protocolo estabelecer-se-ão os direitos e as obrigações expressamente previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, designadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

ARTIGO 5º

1. O pessoal afecto aos estabelecimentos sobre os quais se vier a constituir o direito ora criado continuará a prestar serviço nos mesmos, sendo os respectivos encargos suportados pelo organismo cooperativo.

2. O pessoal pertencente aos quadros manterá o vínculo ao IACAPS, excepto se optar pela sua integração nos quadros do organismo cooperativo.

3. Nos casos de manifesto excesso de pessoal num estabelecimento ou de concessão do direito ao uso e fruição de parte dos bens do mesmo, constará do protocolo qual o pessoal que fica a cargo do organismo cooperativo.

.../...



ARTIGO 6º

1. O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) Desistência do organismo cooperativo;
- b) Não cumprimento das obrigações constantes deste diploma e do protocolo.

2. A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior, será apurada através de inquérito.

ARTIGO 7º

O Governo Regional regulamentará o presente Decreto-Legislativo-Regional no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,



Álvaro Monjardino